

A ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240014/SAP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09247009/2022
PREGOEIRA DORISLEIDE CÂNDIDO DE SOUZA

A **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA. – COAPH**, sociedade cooperativa, inscrita no CNPJ sob o nº 11.768.319/0001-88, com sede na Rua Marcondes Pereira, nº 1065 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60.135-222, com fundamento no Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, e que faço na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE:

A Lei Federal nº 14.133/2021 em seu Art. 164 prevê a possibilidade de impugnar termos do edital de processo licitatório à vista de ocorrência de atos irregulares praticados pela gestão pública, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até

3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
(*Grifos nossos*)

Considerando o diploma legal acima e o item 10.1. do edital em apreço, impugna-se termos do edital do Pregão Eletrônico nº 20240014 de **forma tempestiva**, haja vista que a data da abertura do certame, qual seja a sessão de disputa de preços, ocorrerá no dia **01/08/2024**, conforme o item 6.1. do instrumento convocatório.

2. DA NATUREZA DA IMPUGNANTE:

A COAPH, ora impugnante, é sociedade cooperativa, constituída em conformidade com as prescrições da Lei Federal nº 5.764/71, lei esta recepcionada parcialmente pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, inciso XVIII e 146, inciso III, alínea “c” e no Art. 174, § 2º). Portanto, por tratar-se de uma **cooperativa do ramo trabalho** encontra-se tutelada, especialmente, pela Lei nº 12.690/12.

Como cooperativa, em especial, a impugnante tem a finalidade de apoiar profissionais de saúde, organizando postos de trabalho, oferecendo capacitações, buscando trazer representativa para categoria, deve ser ressaltado que essa prestação de serviços se dá sem qualquer finalidade de lucro, eis que o resultado financeiro reverte exclusivamente a seus associados, que também são titulares das despesas da sociedade.

Ressalta-se ainda que a cooperativa de profissionais da saúde foi fundada em 2009 e comemora quase 10 mil postos de trabalho mês e a gestão de mais de 1 milhão de plantões por ano.

Para atingir os seus objetivos sociais, a Impugnante firma em nome de seus sócios, contratos com pessoas físicas ou jurídicas, que possam servir de instrumento para a realização da atividade profissional de seus associados.

Em função disso, a Impugnante vem, não somente contratando com entes de direito privado, como também participando de licitações, buscando viabilizar a atividade profissional de seus associados a entes de direito público, sem, contudo, caracterizar relação subordinada, tendo em vista que todos os cooperados são sócios da sociedade cooperativa.

3. DOS FATOS

3.1. DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

É sabido que o edital de licitação, elaborado na conformidade com o sistema do direito positivo, faz lei entre as partes, regendo todo o trâmite do procedimento licitatório.

Contudo, o edital em questão viola de maneira flagrante os princípios legais contidos na lei nº 14.133/2021, diploma legal que rege a matéria. A análise do edital, disponibilizado no site do Município, bem como de elementos já conhecidos do procedimento, indica falhas suficientes para obstar a sua continuidade, bem como capazes de acarretar sua posterior invalidez.

Ao analisar o edital do PREGÃO nº 20240014, Processo Administrativo nº 09247009/2022, **verificou-se no edital uma restrição a competitividade estampada no item 9.5.4 que trará os profissionais organizados sob forma de cooperativa.**

Ressalta-se que o objeto é: a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

Tal ilegalidade **é passível de nulidade**, e compromete a lisura e isonomia deste processo licitatório (nº 20240014). Reitera-se, a restrição a competitividade evidencia uma GRAVE ilegalidade, mas que poderá ser sanada pela Ilustre Pregoeira, após a análise da presente impugnação.

Para melhor entender vejamos o que diz o item 9.5. e o subitem 9.5.4, que trata da condição de participação, no edital em análise:

9.5. Não poderão disputar esta licitação:

9.5.4. As cooperativas de trabalho, nos termos do art. 5º, da Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

O supracitado item restringe de forma taxativa **e injustificada** a participação de cooperativas no certame, fato que merece ser ajustado pela nobre Pregoeira, pelos fatos a seguir expostos.

Tais exigências por se só já seriam uma afronta a **igualdade de competição**, ou seja, uma tentativa de eliminar a concorrência, não sendo cabível ao órgão licitante estabelecer requisitos restritivos de forma a dificultar a participação em processos licitatórios das cooperativas.

Ainda relacionados aos argumentos fáticos, verifica-se que o Pregão nº 20220003/SAP permitiu, assertivamente, a participação de cooperativas:

11.3.2. NO CASO DE COOPERATIVA deverá ser apresentado:

- a) Ata de Fundação.
- b) Estatuto, com a ata da assembléia que o aprovou.
- c) Ata da Assembléia que elegeu a Diretoria.
- d) Registro da COOPERATIVA na OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras, ou na unidade estadual, se houver, nos termos da Art. 107 da Lei nº 45.764/71, bem como a certidão/certificado de regularidade emitida pela OCB.

Salienta-se que não existe qualquer justificativa que apta a motivar a vedação da participação de cooperativas e nem mesmo alegação que indique prejuízo a ser sofrido pelo Ente Público quanto a contratação de cooperativas.

Por estes motivos temos a certeza que o item será revisto e suprimido do presente Edital, atendendo assim aos princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade.

Em suma, mantida a configuração atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que as exigências formuladas restringem seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

3.2. DO LOTE ÚNICO/ITEM AGRUPANDO OBJETOS DIVÍSEIS DE CATEGORIAS DIVERSAS

O pregão eletrônico em tela possui item/lote único, com itens totalmente diversos, conforme pode se ver abaixo:

LISTA DE ITENS – ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Item	Descrição do Item	Unidade Fornecimento	Quantidade
1	798228 - TERCEIRIZADA - SERVIÇO DE MÃO DE OBRA - OBS: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELA CLT.		1,00

Em linhas gerais, os subitens contantes no Termo de Referência expõem, em verdade, a licitação por lote único. Observa-se que em único lote/item foram agrupados profissionais de atuação amplamente diversa.

Ratifica-se que num único bloco o Ente Público agrupou categorias de formação e atuação diversas, juntando motoristas e auxiliar administrativo com profissionais da saúde.

Fato é que os licitantes só poderão ofertar propostas se fornecerem todos os subitens que foram agrupados no item 1, ou seja, a proponente deverá ter em seus quadros profissionais com bacharelado, técnicos, ensino médio e fundamental, atuantes nas áreas administrativas e na área da saúde.

Salienta-se que esse assunto foi objeto de pedido de esclarecimento:

11. Lance será por item ou para todos os itens?

R: Conforme item 04 do edital.

4. DO OBJETO

4.1 O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

4.2. O cumprimento do objeto desta licitação atenderá aos percentuais estipulados no art. 42 do Decreto Estadual nº 35.790/2023, que dispõe sobre a reserva de vagas da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação com o Estado do Ceará.

4.3. A licitação será realizada por item, conforme tabela contante do Termo de Referência.

O item único do Pregão Eletrônico nº 20240014-SAP agrupa objetos amplamente divisíveis e subitens autônomos.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE VEDA A RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

4.1. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O artigo 37 da Constituição Federal destaca os princípios que devem ser observados pela administração pública ao praticar os atos administrativos, e são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além daqueles que são implícitos e que devem também ser obedecidos, como os da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da igualdade vem estampado no art. 5º da Constituição Federal, sendo todos iguais perante a Lei. No caso, as cooperativas estão previstas no ordenamento jurídico e são pessoas jurídicas capazes de participar de processos licitatórios.

O item 9.5.4 do edital estabelece que não será permitida a participação de empresas organizadas sob a forma de cooperativa no PREGÃO. Tal restrição contraria o disposto no Art. 16, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que requer apenas que a cooperativa apresente demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados. A imposição do edital vai além do que é estabelecido pela legislação, criando uma limitação indevida e não prevista legalmente.

Além disso, ao restringir a participação das cooperativas sem considerar a capacidade dos cooperados em executar o objeto contratado, o edital infringe o princípio da igualdade entre os cooperados, conforme preconizado no Art. 16 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho

de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Perceba que a legislação permite expressamente a participação das cooperativas no processo de PREGÃO, cumprindo a presente Impugnante os requisitos acima dispostos.

Além do mais, ainda na Lei nº 14.133/2021, no seus artigos 5º e 11º, trata-se da impossibilidade de o ente licitante privilegiar um em detrimento de outros, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art.11º O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

De regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos ao certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores propostas, além de estar, com isso, dando oportunidade ao surgimento de outros e novos fornecedores e evitando reservas de mercado.

Por outro lado, este mesmo diploma legal que tutela as regras licitatórias também veda a exclusão de sociedades cooperativas dos certames, sob qualquer pretexto, resguardando o seu direito a participação nos processos licitatórios.

Com efeito, o procedimento licitatório pressupõe verdadeira disputa entre os participantes, sendo a competitividade entre as propostas condição *sine qua non* da sua efetividade, sob pena de ofensa ao princípio fundamental que é o da própria existência da licitação. Vale dizer que, sem concorrência autêntica, a licitação torna-se viciada e se converte em embuste, com lesão à Lei. E, de acordo com o princípio da Lealdade e Boa-fé, o administrador não poderá agir com malícia ou de forma a confundir ou atrapalhar o cidadão.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo **de proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas** ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Esse princípio envolve o da proporcionalidade, assim as competências da Administração Pública devem ser feitas proporcionalmente, sendo ponderadas, segundo as normas exigidas para cumprimento da finalidade do interesse público.

Recente decisão da Primeira Câmara do TCU modificou tal entendimento, propondo a **revisão da súmula 281 do TCU** e tal decisão pode motivar a manutenção da possibilidade de participação de cooperativas. Vejamos: **A vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art. 10 da Lei nº 12.690/2012, o qual admite a prestação, pelas cooperativas, de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que prevista em seu objeto social.** Não há clareza de que os serviços previstos na licitação não podem ser contratados com cooperativas, além disso, o termo de conciliação judicial entre a União e o MPT foi homologado em 2003, em decorrência da constatação de que algumas cooperativas só haviam sido criadas para burlar a legislação trabalhista.

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações e cooperativas, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos processos n.ºs 11994.989.19-2 e 12039.989.19-9, em Sessão Plenária de 05/06/2019, sob minha relatoria. (TC-015383.989.20-9.)

A Lei nº 12.349/2010 inverteu essa lógica para que a exclusão de cooperativas de certames passasse a ser exceção, ou melhor, passasse a **não existir**. Ao se reportar ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012, segundo o qual “A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”, a norma veda o impedimento de cooperativas participarem de licitação pública.

A preocupação que deve exercer o ente público federal não é com a natureza do serviço a ser contratado, mas com a **inidoneidade da cooperativa**. O órgão ou entidade pública deverá certificar-se quanto à regularidade de tais sociedades e à relação mantida com seus cooperados, além de exigir a prestação do serviço de forma coordenada, nos termos do art. 7º, § 6º, da referida norma.

Caso a cooperativa atenda proposto no art. 10 da IN SEGES/MP nº 05/2017 não se vislumbra impedimento para sua participação. Nesse sentido, deve a mesma atender todos os critérios propostos na referida norma, qual seja a apresentação do modelo de gestão operacional, contemplando a forma pela qual serão atendidas as solicitações que não possam implicar em subordinação entre cooperativa e cooperados, bem como que os atendimentos sejam efetuados de forma compartilhado ou em rodízio.

É totalmente descabida a vedação da participação de sociedades cooperativas em qualquer processo licitatório por dois motivos simples, sendo o primeiro deles a flagrante ilegalidade do ato, que desobedece a Leis Federais e normas Constitucionais, conforme já demonstrado alhures. O segundo motivo é a fundamentação anacrônica utilizada para limitar a participação das cooperativas, uma vez que se baseia em Acórdão anterior a publicação da Lei 12.690, ocorrida em 20 julho de 2012. Esta Lei regulamenta de forma definitiva a atuação das sociedades cooperativas de trabalho, jogando por terra o estigma da subordinação velada e o desrespeito às regras celetistas, visto que todos os cooperados são profissionais autônomos.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade **constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão** para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º **A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.**

§ 2º **Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as**

operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Esta mesma Lei Federal (12.690/12), que fixou novo regime jurídico para as cooperativas de trabalho, ratificou de forma ainda mais direta essa ordem legal ao administrador público:

"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social." (grifamos)

Portanto, não se deve presumir que toda a cooperativa é fraudulenta e que visa à sonegação de obrigações trabalhistas; **quando está em jogo um trabalho de equipe, há direção, que não se confunde com subordinação trabalhista.**

Quanto ao argumento inoportuno de que a sociedade cooperativa é favorecida por tratamento tributário privilegiado, tem-se que a mesma não recebe privilégios fiscais; há hipóteses de não incidência tão somente por não se colocar nas situações definidas como fato-gerador.

A verificação da legalidade, autenticidade e legitimidade das cooperativas de trabalho é tarefa que cabe aos órgãos fiscalizatórios competentes para agir através do seu poder de polícia e - porque não? - incumbência também das próprias verdadeiras cooperativas que tem interesse em não ver sua imagem maculada por cooperativas fraudulentas, ilícitas e imorais.

As condicionantes estipuladas por alguns Editais falsamente permitem a participação de cooperativas. De um lado, criam lista de atividades proibidas à terceirização, mas que não são impostas às sociedades empresárias. Cria-se, nesse ponto, reserva de mercado em favor destas.

Por outro lado, exige que os trabalhos "coletivos" por cooperativas sejam "absolutamente autônomos". Trata-se de argumento falacioso e tendencioso, pois toda prestação de trabalho coletivo não é absolutamente autônoma. Está sendo negado o direito de os sócios de cooperativas autogerirem seus trabalhos com regras próprias.

A Doutrina há muito esclarece o tipo de regime do trabalho coletivo de cooperativas: o trabalho COORDENADO.

Sucintamente, Otavio Pinto Silva conceitua, com propriedade, o que seria essa forma de trabalho. Segundo o doutrinador, em sua tese de doutorado, o conceito se ajusta exatamente ao labor através da estrutura das cooperativas de trabalho, pois seriam “relações de trabalho de natureza contínua, nas quais os trabalhadores desenvolvem atividades que se enquadram nas necessidades organizacionais dos tomadores de serviços, tudo conforme estipulado em contrato, visando colaborar para os fins do empreendimento”.

A realidade fática inegável é justamente a de que, há algum tempo, o trabalho subordinado clássico (emprego) não se apresenta como forma exclusiva de organização e prestação de trabalho.

E, finalmente, temos a égide de algumas instruções normativas, criadas para normatizar as compras do âmbito Federal, que não opõe a contratação de sociedades cooperativas, desde que o serviço seja executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

4.2. INAPLICABILIDADE DA LICITAÇÃO POR LOTE/ITEM ÚNICO

Na seara da licitação pública, o legislador previu o princípio do parcelamento dos objetos a serem licitados, considerando a viabilidade de divisão do objeto e **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, *in verbis*:**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

[...]

§ 2º **Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A regra da licitação deve ser pautada pelo parcelamento, sendo a exceção a utilização de lote único/item único. Referida exceção só tem cabimento, se comprovada a economia de escala, gestão de contratos e quando o objeto

contratado configurar o sistema único e integrado, conforme o seguinte parágrafo do artigo 40 da Lei Federal 14.133/2024:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Em relação a essa temática, a Súmula 247 do TCU que determina:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em tela, o Pregão Eletrônico 20240014-SAP, na forma que foi publicado não está propiciando a ampla participação de licitantes, pois optou por agrupar em item único serviços diversos, isto é, com objetos plenamente divisíveis.

Salienta-se que a economia em escala não está presente no caso em estudo, pois as Cooperativas, como ora Impugnante, por possuir amplos cooperados de serviço de saúde, poderá ofertar preços mais baixos em comparação às empresas que possuem empregados diversos.

Ademais, a gestão de contratos também não constitui justificativa para o agrupamentos de itens, pois, no caso em apreço, poderiam ser divididos em dois lotes, um para serviços administrativos e outro para serviços da área da saúde. Dessa forma, a gestão dos contratos não estaria prejudicada, pois o pregão por lotes diversos não geraria uma multiplicidade de contratos.

Acrescenta-se que os subitens do ITEM ÚNICO não possuem a mesma característica. Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão nº 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luis, que estabelece:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração

pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No Pregão Eletrônico 20240014-SAP não se aplica a exceção do princípio do parcelamento, devendo o edital ser retificado para estabelecer licitação por lotes de acordo com a categoria de atuação.

5. NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

As falhas supracitadas, amparadas em fundados indícios de irregularidades, são capazes de ensejar a nulidade do certame, de modo que resta clara a presença da fumaça do bom direito e do risco de ilícitos no caso, sendo necessária a atuação breve do Tribunal com vistas a evitar a realização da sessão do PREGÃO nº 20240014.

O perigo da demora, por sua vez, reside na iminência da realização da sessão do PREGÃO, marcada para ocorrer no dia 01/08/24, sendo que sua realização poderá acarretar dispêndios desnecessários pela Administração e interessados, na medida em que a sua validade e eficácia encontram-se em cheque. Com efeito, presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, torna-se imprescindível determinar, cautelarmente, a **paralisação do procedimento**.

“TCU, Acórdão 702/2014-Plenário: É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial (site do Comprasnet), impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.”

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

6. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 6.1. De início, seja deferida medida cautelar, em caráter liminar.
- 6.2. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pela Nobre Pregoeira;
- 6.3. Seja imediatamente suspenso o presente certame a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos, tendo em vista que com a retificação do mesmo, para que seja permitida participação de cooperativas no presente certame, de acordo legislação vigente que proíbe a vedação de participação destas em processo licitatório, bem como a licitação ser pautada por lotes diversos, ao invés de lote/item único, pelos argumentos expostos nesta impugnação.

Por fim, requer ainda que, caso não seja o entendimento da Ilustre Pregoeira, seja enviada a presente impugnação à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

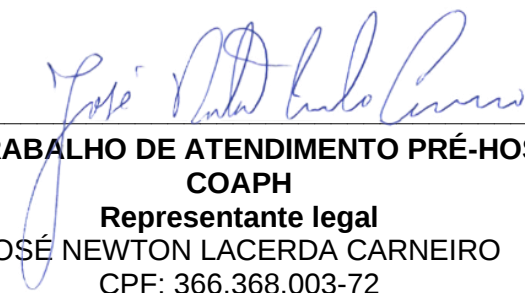
Termo em que, pede deferimento.

Fortaleza- CE, 18 de julho de 2024

Atenciosamente,

JOSE NEWTON
LACERDA
CARNEIRO:366368003
72

Assinado de forma digital por
JOSE NEWTON LACERDA
CARNEIRO:36636800372
Dados: 2024.07.19 15:09:23
-03'00'


COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA. –
COAPH

Representante legal
JOSÉ NEWTON LACERDA CARNEIRO
CPF: 366.368.003-72
PRESIDENTE - COAPH